



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

1ª TURMA

CNJ: 0001149-04.2012.5.09.0012

TRT: 25777-2012-012-09-00-0 (RO)



VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da **MM. 12ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA - PR**, sendo Recorrentes **NAIANE DE FÁTIMA ZAKRZEWSKI SUTIL DE OLIVEIRA** e **LUIZA ZAKRZEWSKI SUTIL DE OLIVEIRA (MENOR)** e Recorridos **ELECTROLUX DO BRASIL S.A.** e **RES - SALV TREINAMENTO, RESGATE E EMERGÊNCIA LTDA.**

RELATÓRIO

Inconformadas com a sentença prolatada pelo Exmo. Juiz Luciano Augusto de Toledo Coelho (fls. 338-344), recorrem as autoras a este Tribunal.

As autoras Naiane de Fátima Zakrzewski Sutil de Oliveira e Luiza Zakrzewski Sutil de Oliveira (Menor) postulam a reforma do julgado quanto aos itens: a) indenização por danos morais e materiais; b) responsabilidade solidária / subsidiária da segunda ré e c) honorários advocatícios (fls. 346-363).

Contrarrazões apresentadas pela ré Electrolux do Brasil S.A. às fls. 366-402.

Apesar de intimada, a ré Res - Salv Treinamento, Resgate e Emergência Ltda. não apresentou contrarrazões.

fls.1



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

1ª TURMA

CNJ: 0001149-04.2012.5.09.0012

TRT: 25777-2012-012-09-00-0 (RO)

O Ministério Público do Trabalho, em parecer subscrito pelo ilustre Procurador Regional Alvacir Corrêa dos Santos, manifestou-se às fls. 415-421, e opinou pelo conhecimento e provimento parcial do apelo.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **CONHEÇO** do recurso ordinário interposto, assim como das respectivas contrarrazões.

MÉRITO

1. Indenização por danos morais e materiais

O Juízo de origem rejeitou o pedido de indenização por danos materiais e morais decorrente de acidente de trabalho que vitimou Diego Sutil (empregado da Res Salv e prestador de serviço da Electrolux do Brasil S.A.), por entender que houve culpa exclusiva da vítima, ou seja, por ter realizado trabalho sem a devida autorização, *in verbis*:

"Trata-se de questão que nada tem de singela, envolvendo acidente de trabalho com morte. Informa a inicial que o "de cujus" foi contratado para exercer atividade de alpinista industrial mediante contrato da primeira ré para serviços nas dependências da segunda ré. Afirma que ocorreu acidente de trabalho que vitimou Diego Sutil de Oliveira, o que ocorreu por culpa exclusiva das rés. Que o trabalho consistia em realizar o isolamento de uma área com tela e a quebra de paredes sobre o telhado sobre o departamento de logística da empresa Electrolux, segunda ré, mediante contratos havidos entre as rés para tal finalidade. O fato deu-se em 03.05.2012, na sede da 2ª ré, quando a vítima concluía o serviço, junto com sua colega Ana Paula à qual estava preso, através de conto de segurança do tipo "cordão umbilical" vindo a cair de uma altura aproximada de 6/8 metros. O fatídico acidente deu-se por volta das

fls.2



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

1ª TURMA

CNJ: 0001149-04.2012.5.09.0012

TRT: 25777-2012-012-09-00-0 (RO)

16h45min, sendo que, de maneira absolutamente negligente, a 2ª reclamada permitiu que terceiros, inabilitados (uma média de nome Juliana Paitach de Oliveira, então auto intitulada como esposa do sócio da 1ª ré) sem as cautelas devidas básicas recomendadas se aproximassem e tocassem o acidentado o que, possivelmente, tenha acelerado no processo de morte do Sr. Diego, cujo corpo deu entrada no Hospital às 17h28min do mesmo dia. Como consequência do acidente, o de cujos, sofreu fraturas em perna, rosto, braço esquerdo, costelas com perfuração no pulmão e perda de massa encefálica. Afirma que existiam irregularidades diante do trabalho em altura, que a segunda ré utilizou-se de mão-de-obra inadequada que não observava as disposições legais. Pretende a responsabilização fundada no risco em condenação solidária das rés.

Com relação à segunda ré, trata-se de tomadora de obra, empreitada, não se tratando de serviço contínuo ou que sequer se aproxime da essencialidade do seu negócio. Embora o juízo se sensibilize com mais esse acidente a engrossar as lamentáveis estatísticas em nosso país, embora tenha ciência da angústia das autoras e com todo o respeito à tese inicial, mas não há como responsabilizar a empresa segunda ré.

Trata-se de aplicação da OJ 191 do TST que poderia ser flexibilizada houvesse indícios da culpa da ré, por negligência ou imprudência.

Ocorre que os documentos nos autos indicam que: a segunda ré procurou empresa especializada no serviço específico, fez processo de contratação formalizado (fls. 121 e seguintes) e com exigências previstas, veja-se que não era obrigação da segunda ré checar a validade dos certificados que lhe foram apresentados pela primeira ré na proposta, inclusive porque nos próprios autos ficou patente a dificuldade para tanto e exigir isso da tomadora não seria comum.

A prova oral revelou que o "de cujus" já tinha experiência anterior na função. A testemunha das autoras: foi contratado por Eleandro, não participou da contratação com a Electrolux; foi contratado pela Res-Salv e sabe apenas que Cadenas é uma empresa de treinamento e ele não fez treinamento por ela; sabe porque pesquisou sobre escolas de treinamento. Tiveram outros clientes, mas naquele momento não estavam atendendo ninguém; questionado se tinha "linha de vida" nos demais barracões da empresa diz que tinha, mas que não pode afirmar se no barracão onde ocorreu o acidente tinha isso, diz que o "de cujus" e Eleandro fizeram uma vistoria no local; os equipamentos necessários para caminhar sobre o telhado são cinto de segurança, "cordão umbilical" (que é uma corda de segurança) e dependendo uma plataforma; quando o acesso a "linha de vida" não era fácil o depoente

fls.3



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

1ª TURMA

CNJ: 0001149-04.2012.5.09.0012

TRT: 25777-2012-012-09-00-0 (RO)

usava a plataforma; retifica dizendo que não era plataforma, e sim uma máquina de levantar, que não se deslocava fácil e afirma que era requerido para o técnico de segurança; a plataforma quem controlava a máquina era de uma terceira empresa; quem determinava todos os trabalhos era a engenheira Elaine; isso diariamente; chegavam na empresa iam ver qual era o trabalho e em seguida os técnicos os acompanhavam; estava aproximadamente na Electrolux há 5 meses quando ocorreu o acidente.

A segunda testemunha, também vítima do acidente: todo dia iam até o escritório da engenheira Elaine e era ela quem passava o serviço do dia; desciam até a sala dos técnicos de segurança que os acompanhavam para liberar o trabalho; o barracão do acidente não possuía condições de trabalho; isso foi verificado pelo "de cujus" e por Eleandro duas semanas antes do acidente; diz que mesmo assim fizeram porque a engenharia pediu; a engenharia pediu para a técnica Kátia fazer a liberação para executarem o trabalho; diz que por pressão da engenheira a técnica liberou; eles sabiam que não tinha condições, mas subiram;

Dos depoimentos denota-se que havia cuidado com segurança na ré e procedimentos para autorização, que as vítimas tinham capacitação e faziam vistorias dos locais, não sendo crível que, mesmo sabendo que o local não teria condições para o trabalho, tenham se ativado assumido o risco de vida. A segunda testemunha prossegue: diz que por pressão da engenheira a técnica liberou; eles sabiam que não tinha condições, mas subiram; realizaram o serviço e tiraram fotos; estavam com os equipamentos de segurança completo e usavam o sistema de cordão umbilical; acresce que por não ter "linha de vida" não se plugaram nela, no cordão umbilical um se prende no outro e em caso de queda faz um pendulo; o tamanho do cordão umbilical era 1,80m que era o tamanho normal, mas alertaram que a estrutura não era adequada para ele porque os vãos era de mais de 2m; diz que naquele momento não poderiam se recusar a fazer o trabalho porque a engenheira queria muito em função de um problema que estava ocorrendo no barracão com a máquina;

Portanto, sabiam que não tinha condições e se arriscaram por suposta pressão da empresa, todavia, tal pressão, que teria que ser irresistível e cabalmente demonstrada, não foi constatada. O fato de "a engenharia querer muito em função do problema no barracão com a máquina" não convence e a meu ver não é razão para que dois alpinistas experientes e que até então tinham cuidado com o trabalho assumissem um risco de vida. De qualquer forma, a engenheira depôs no sentido de que: não tem "linha de vida" nos telhados, por isso a contratação dos alpinistas; o acidente não ocorreu



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

1ª TURMA

CNJ: 0001149-04.2012.5.09.0012

TRT: 25777-2012-012-09-00-0 (RO)

nesse local; não sabe dizer porque eles não estavam no local onde foi autorizada a atividade; não sabe como eles conseguiram fazer o trabalho em altura em outro local sem autorizar; a depoente viu a autorização e isso foi para local diferente do local do acidente; a técnica de segurança estava no local; diz que a técnica e a depoente estava no local, de repente não viram mais os alpinistas e diz que eles se deslocaram para um local não autorizado; da 10 ou 15m entre os dois locais e a depoente e a técnica estavam no local aonde foi liberada a atividade. **O que fica demonstrado é que o "de cujus" arriscou-se sem necessidade e afastou-se do local previamente definido, ocorrendo o acidente.**

TRTPR11042014 ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. Incontroverso que, em 07.09.11, o Sr. Lotário Lawisch foi vítima de acidente de trânsito fatal, quando desempenhava a função de motorista de transporte de passageiros, para a qual foi contratado pela Ré (Unesul de Transportes Ltda.). Esta E. Turma entende, regra geral, que a deflagração da responsabilidade civil por acidente de trabalho imprescinde, a par do dano sofrido e do nexos causal entre este e o trabalho, da comprovação de culpa no infortúnio, adotando a teoria da responsabilidade subjetiva. "In casu", contudo, a atividade da empregadora gera, potencialmente, a maior probabilidade de acidentes, não se nega. Também a existência de dano é incontroversa, pois, como visto, o acidente levou a óbito o empregado. A princípio, destarte, os fatos conduzem ao nexos causal entre o trabalho e o acidente, a convergirem para a responsabilidade objetiva da Recorrida. Antes, porém, mesmo em se tratando de tal modalidade, não pode passar ao largo do exame a presença ou não de excludente do nexos causal, até porque, em expressão, integrou a defesa da Ré (culpa exclusiva da vítima ou fato exclusivo da vítima) e, nesse passo, é devolvida à análise deste Tribunal (art. 515, § 2º, do CPC). Elucidativa a doutrina de Sílvio Rodrigues, a afirmar que, uma vez configurada culpa exclusiva da vítima, "desaparece relação de causa e efeito entre o ato do agente causador do dano e o prejuízo experimentado pela vítima". Nessa hipótese, "o agente que causa diretamente o dano é apenas um instrumento do acidente, não se podendo [...] falar em liame de causalidade entre seu ato e o prejuízo por aquele experimentado." (Direito Civil: responsabilidade civil. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 165167). No caso dos presentes autos, demonstrada a culpa do "de cujus" pelo ocorrido que, de acordo com o conjunto probatório, foi imprudente ao efetuar uma ultrapassagem pela contramão. Recurso da Autora, viúva, a que se nega provimento. Prejudicados, por conseguinte, os pedidos concernentes a indenizações por danos morais e materiais. TRT-PR-01531-2013-094-09-004-ACO-11209-2014-7A. TURMA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

1ª TURMA

CNJ: 0001149-04.2012.5.09.0012

TRT: 25777-2012-012-09-00-0 (RO)

Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES Publicado no DEJT em 11042014.

No que tange, ainda, a empresa RES SALVA TREINAMENTO, RESGATE E EMERGÊNCIA, entendo que a responsabilidade seria objetiva, fundada na teoria do risco. A primeira ré se ativa, tem como objeto principal do seu negócio o trabalho de alpinismo para serviços em altura. Veja-se que ante o documento a fls. 127 a ré se comprometeu a fazer trabalho de manutenção de telhas, calhas e limpeza, tudo em plena conformidade com as NRs, com profissionais qualificados.

Nesse aspecto, aliás, a controvérsia sobre a validade ou não do documento IRATA, é apenas mais um elemento documento IRATA, é apenas mais um elemento.

Ante o conteúdo do ofício encaminhado a fls. 326 afirmando que a numeração 78532, no documento fls. 139 não se refere ao autor demonstra que sequer a qualificação do autor junto ao IRATA estava correta (o que pode existir é alguma irregularidade para a divergência de registros). A empresa primeira ré exerce atividade cuja natureza implica risco, e, aqui, a interpretação é o risco maior do que o comum para a atividade, diante da teoria do risco excepcional e não do mero risco profissional.

Essa responsabilidade, entretanto, como se viu acima, não se sobrepõe à culpa exclusiva. No caso, restou demonstrado que as vítimas, alpinistas qualificados e experientes, se ativaram em local inadequado e assumiram um risco desnecessário agindo com imprudência e imperícia.

Isto posto, julgo improcedente a demanda em face das rés no que tange à responsabilidade civil por acidente de trabalho e os pedidos itens "d", "e" "f" , e consectários, ainda, diante da OJ 191 do TST, julgo improcedente o pedido de responsabilidade solidária ou subsidiária da segunda ré por quaisquer parcelas devidas às autoras. (fls. 340-343 grifos acrescidos)

Desta decisão recorrem as autoras. Alegam que o *de cujos* não poderia resistir a ordem dada de realizar o trabalho, ressaltando inclusive que a própria técnica não resistiu a pressão da engenheira de segurança e acabou por determinar a subida do *de cujos* ao barracão no qual se deu o acidente fatal. Sustentam que este não agiu com culpa exclusiva no evento danoso. Argumentam que a atividade é

fls.6



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

1ª TURMA

CNJ: 0001149-04.2012.5.09.0012

TRT: 25777-2012-012-09-00-0 (RO)

risco, razão pela qual aplicável ao caso a responsabilidade objetiva das rés. Sucessivamente, pedem que seja aplicada a responsabilidade subjetiva, cuja culpa decorre do fato de se permitir labor em local inseguro.

Requerem: **a)** indenização a título de danos materiais, em parcela única ou, sucessivamente, na forma de pensão mensal às autoras, no valor de 100% do salário recebido pelo de cujos (inclusive a parcela a latere), acrescidos de todos os benefícios a que faria jus se estivesse trabalhando, tais como 13º salários, gratificações, etc., calculados desde a data do falecimento enquanto as autoras viverem; **b)** indenização por danos materiais a título de despesas com funeral no valor de R\$ 11.500,00; **c)** determinar que as rés se obriguem a constituir capital; **d)** indenização por danos morais em favor das autoras, em valor a ser fixado por Vossa Excelência.

Pedem a responsabilização solidária da segunda ré (tomadora dos serviços) por ter sido omissa e negligente quando da contratação e fiscalização dos serviços de sua contratada, seja por ter concorrido diretamente ao evento danoso em face da expressa determinação de realização de atividade de risco em local que não guardava as condições mínimas de segurança, atraindo a incidência do inciso III do art. 932 do Código Civil, ou de forma sucessiva, a sua condenação subsidiária (fls. 348-362).

Analisa-se.

a) Elementos para a responsabilidade civil

Relatam os autores que o Sr. Diego Sutil foi contratado pela empresa Res - Salv Treinamento, Resgate e Emergência Ltda. (primeira ré) para prestar serviços de manutenção do telhado e calhas da Electrolux (tomadora dos serviços) e que

fls.7



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

1ª TURMA

CNJ: 0001149-04.2012.5.09.0012

TRT: 25777-2012-012-09-00-0 (RO)

no dia 03-05-2012 caiu do telhado, fato que ocasionou a sua morte. Fato incontroverso que o acidente ocorreu durante a jornada normal de trabalho do *de cujus*. Em razão do fato lesivo pedem indenização por danos morais e materiais.

O art. 7º, XXVIII, da Constituição da República expressa que o trabalhador acidentado tem o direito à indenização civil decorrente dos danos do infortúnio, pelos quais responde o empregador quando incorrer em dolo ou culpa.

A indenização prevista no art. 7º, XXVIII, da Constituição, encontra amparo nos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil, a qual pressupõe a ocorrência cumulativa de três elementos: dano efetivo, nexo de causalidade e culpa, nos casos de responsabilidade subjetiva, e a presença dos dois primeiros, quando a responsabilidade for objetiva.

Quanto à teoria aplicável, registra-se que, por muito tempo, a doutrina e a jurisprudência se inclinaram pela aplicação da responsabilidade subjetiva, para viabilizar a concessão de indenização em decorrência de acidente do trabalho, na qual, além de ser necessário o dano e o nexo de causalidade com o trabalho, também é exigida a comprovação da culpa do empregador.

Em alguns casos, contudo, pela prática de atividade de risco desempenhada tem-se admitido a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva (norma contida no parágrafo único do art. 927 do Código Civil), dispensando-se a prova de conduta culposa do empregador.

Vale aqui o registro do Exmo. Procurador Regional do Trabalho Enoque Ribeiro dos Santos (Responsabilidade subjetiva e objetiva da empresa

fls.8



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

1ª TURMA

CNJ: 0001149-04.2012.5.09.0012

TRT: 25777-2012-012-09-00-0 (RO)

em face do novo código civil. Juris Síntese. nº 42, jul/ago de 2003) o qual elucida:

"A teoria que melhor explica a responsabilidade objetiva, entretanto, é a do Risco Inerente à Atividade, adotada pelo novo Código Civil, pela qual o dever de reparar o dano surge da atividade normalmente exercida pelo agente que cria risco em potencial a direitos ou interesses alheios. Nesta teoria não se cogita de proveito ou vantagem para aquele que exerce a atividade, mas da atividade em si mesma que é potencialmente perigosa e geradora de riscos a terceiros. Para Caio Mário da Silva ela prescinde de qualquer elemento subjetivo: basta a ocorrência do dano ligado a uma atividade geradora de risco, normalmente exercida pelo agente".

O nexo de causalidade entre o dano (morte da empregado) em razão de acidente de trabalho sofrido é incontroverso, patente a responsabilidade objetiva do primeiro réu (empregador do autor) no evento danoso, nos termos do parágrafo único do art. 927 do CC, na medida em que a atividade de alpinismo é de risco.

Na responsabilidade objetiva provado o dano e nexo de causalidade existe o dever de indenizar. A tomadora dos serviços (Electrolux), em defesa, alega a culpa exclusiva da vítima no acidente, cujo fato, se provado, faz romper o nexo de causalidade entre o fato lesivo e dano. Por se tratar de excludente da ilicitude a prova da culpa exclusiva da vítima cabe ao contestante (art. 333, II, do CPC).

O Juízo de origem, embora tenha aplicado a responsabilidade objetiva em relação ao empregador do *de cujus*, reconheceu que houve quebra do nexo de causalidade em razão da culpa exclusiva da vítima. Para que exista a culpa exclusiva da vítima é necessário que não exista culpa das rés, sequer culpa leve.

A culpa exclusiva da vítima pressupõe como causa única do acidente do trabalho a conduta do empregado, sem qualquer ligação com o



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

1ª TURMA

CNJ: 0001149-04.2012.5.09.0012

TRT: 25777-2012-012-09-00-0 (RO)

descumprimento das normas legais, contratuais, convencionais, regulamentares, técnicas ou do dever geral de cautela por parte do empregador (OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional. p. 138).

Importante analisar a prova produzida, a fim de se perquirir sobre a culpa exclusiva da vítima.

A Electrolux informa, em sua defesa, ter contratado a empresa Cadenas/Res- Salv para realizar a inspeção e substituição das telhas de sua fábrica. Relata que para a execução da obra foram previamente definidos junto às empresas os dias e a forma da realização da atividade, inclusive a quantidade de alpinistas necessários. Relata que "não designou 'engenheiros e fiscais' para controlar a obra, mas sim, na forma exigida pela NR-4, item 4.5, disponibilizou (sem interferir na realização da atividade) seus serviços de brigadistas, engenharia, segurança e medicina do trabalho" (fl. 85 - grifos acrescidos). Sustenta que o "acidente somente ocorreu em razão dos alpinistas terem descurado da atividade que estavam realizando e seguido para outro local do telhado sem pré-avisarem ou comunicarem, ou seja, deixaram o local em que deveriam estar realizado o trabalho, e sem qualquer determinação a tanto, seguiram para o outro lado do telhado, onde ocorreu o infortúnio" (fl. 85 - grifos acrescidos).

Consta ainda da defesa da Electrolux:

"Vale destacar que no local onde ocorreu a tragédia, não estava contemplada a execução dos serviços, vez que o monitoramento e o isolamento da área estava concentrada na lateral do galpão, local definido para execução dos serviços, e a queda ocorreu do outro lado da estrutura, como já posto.

Assim, não obstante o adequado treinamento e orientação recebida pelo de cujus e pela Sra. Ana Paula, esses, concessa *maxima venia* -

fls.10



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

1ª TURMA

CNJ: 0001149-04.2012.5.09.0012

TRT: 25777-2012-012-09-00-0 (RO)

negligenciaram - por sua próprias conta e risco, consigne-se - no atendimento das regras básicas de segurança para o exercício das suas funções, que eram de seu total conhecimento e domínio" (fls. 86-87 grifos acrescidos).

A ré Res - Salv Treinamento, Resgate e Emergência Ltda, empregadora do *de cujus*, é revel. Há apenas defesa da tomadora dos serviços (Electrolux).

A culpa exclusiva da vítima no evento danoso, alegada pela tomadora dos serviços, residiria no fato de o *de cujus* ter se aventurado em prestar serviços em local não autorizado previamente. Necessário, portanto, analisar no que consistia o trabalho do *de cujus* e qual era o local em que o trabalho deveria ser realizado.

A Res-Salv fez proposta para prestar serviços à Electrolux relativos à manutenção de telhas, calhas e limpeza (conforme proposta fl. 127).

O preposto da Electrolux, em depoimento pessoal, declarou que:

"a empresa contratada para o serviço era a Cadenas Res-Salv; **o serviço era para qualquer lugar da planta que houvesse manutenção, inclusive o local onde houve o acidente; a manutenção era para calhas, poda de árvores, troca de telhas e manutenções em altura em geral**; não havia "linha de vida" aonde houve o acidente; havia plataforma para se deslocarem até a altura mas não para caminharem sobre o telhado; na empresa não tem nenhuma placa para caminhar sobre o telhado; **tem uma equipe na Electrolux que aponta os locais e uma engenheira responsável que aponta onde eles precisam ir; tinha ordem de serviço para o trabalho e quem autorizou foi a equipe mencionada**; a engenheira responsável era Elaine; Kátia Baer era técnica de segurança; não poderiam fazer serviços na empresa sem autorização desta equipe" (fl. 257 - grifos acrescidos)

fls.11



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

1ª TURMA

CNJ: 0001149-04.2012.5.09.0012

TRT: 25777-2012-012-09-00-0 (RO)

Esclarece o preposto que a manutenção das calhas e a poda das árvores deveria ser realizada em qualquer lugar da planta da Electrolux em que se fizesse necessária tal intervenção, inclusive no local onde ocorreu o acidente. Informou também que os trabalhos deveriam ser previamente autorizados pela engenheira da Electrolux (Elaine) e pela técnica de segurança (Kátia Baer), mediante ordem de serviço, ou seja, por meio de ordem necessariamente escrita.

Os documentos de fls. 170-175 indicam que a ordem de serviço, ou seja, a autorização era feita mediante o documento denominado "PT - Permissão de Trabalho". Consta de referido documento, emitido pela Técnica de Segurança Kátia Baer, que sua validade era de apenas 24 horas, conforme (fl. 171):

"Este procedimento define que para a execução de trabalhos críticos nas instalações da Electrolux que possam ocasionar riscos de: acidente, incêndio, explosão, quedas por trabalhos em altura (pintura/troca de telhados, etc), choque elétrico, queimaduras, intoxicações, vazamento de produtos perigosos, trabalhos em ambientes confinados, é obrigatória a obtenção de uma PT - Permissão para Trabalho, junto à segurança do trabalho.

O Técnico de Segurança - Electrolux é quem fará análise do trabalho descrevendo na PT o que vai ser feito, onde (área/equipamento), ferramentas especiais, EPI's, EPC's necessários. Após serem atendidas as medidas preventivas recomendadas pela Segurança do Trabalho, O Gestor/Solicitante, o executante e o Técnico de Segurança devem assinar e aprovar a PT, liberando o início da atividade.

Nesta permissão não podem ser incluídos dois tipos de trabalhos diferentes, exceto nos serviços executados pela mesma equipe, no mesmo horário e no mesmo local/equipamento, desde que respeitada a sequência de bloqueios físicos e administrativos.

A Permissão de Trabalho tem validade de 24 horas, podendo ser revalidada somente (2) duas vezes após sua abertura. O campo Revalidação da PT deverá ser preenchido.

Após a conclusão do serviço todas as PT devem ser encaminhadas a

fls.12



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

1ª TURMA

CNJ: 0001149-04.2012.5.09.0012

TRT: 25777-2012-012-09-00-0 (RO)

Segurança do Trabalho para arquivamento.

Em caso de registro de sinistro ou acidente do trabalho, em que tenha sido preenchida a PT, esta deverá ser arquivada juntamente com o Relatório do Acidente, tendo funcionário ou contratado envolvido.

O não cumprimento deste procedimento de Permissão de Trabalho pode resultar em sanções disciplinares.

Para todos os TRABALHOS EM ALTURA deve-se realizar a medição de PA e anotada no Termo de Compromisso abaixo.

O Técnico de segurança - Electrolux somente avalia as condições de trabalho, o Gestor é responsável por buscar as adequações necessárias para se realizar"

Como exposto acima, a emissão deste documento tinha ordem sequencial, cuja validade era de 24 horas, podendo ser revalidada apenas em duas oportunidades. Consta nos autos Permissão para Trabalho nº sequencial 030, emitida no dia **23-04-2012** (segunda-feira) com validade das 8h às 17h deste dia (fls. 170-171) e Permissão para Trabalho nº sequencial 034, emitida no dia **25-04-2012** (quarta-feira), com validade de 24 horas (fls. 172-173). A permissão para trabalho de fls. 174-175 é mera cópia da anterior. Não há indicação nestes documentos de revalidação do trabalho.

Observa-se que o acidente ocorreu no dia **03-05-2012** (quinta-feira), oito dias após a última permissão para trabalho apresentada nos autos. O preposto foi enfático ao declarar que os prestadores de serviço não poderiam realizar serviços na empresa sem autorização da sua equipe (Electrolux). A técnica de segurança Kátia Baer, ouvida como testemunha, esclareceu ter autorizado os serviços no dia do acidente. Vejamos o teor de seu depoimento:

"foi a depoente quem autorizou o serviço no dia do acidente; não foi feita verificação em cima do telhado; nunca viu o técnico de segurança da ré fazer essa verificação; não tem conhecimento se a primeira ré fez essa verificação; tinha uma infiltração na parede e era necessário fazer a

fls.13



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

1ª TURMA

CNJ: 0001149-04.2012.5.09.0012

TRT: 25777-2012-012-09-00-0 (RO)

limpeza da calha e a poda das árvores; no barracão tinha máquinas termo formadoras; estava no local no momento do acidente; depois que caíram é que ela viu que estavam presos por cordão umbilical; durante a elevação estavam amarrados na plataforma e depois se deslocaram; não sabe porque se deslocaram; a área foi isolada; o supervisor da empresa era Eleandro e estava diariamente na ausência dele Diego fazia os acompanhamentos; o operador da plataforma era habilitado e de empresa terceirizada; na ordem de serviço tem a descrição do local; foi feito isolamento da área e determinado o local aonde seria realizado o trabalho; a área onde ocorreu o acidente não havia sido isolada porque não havia previsão de trabalho ali, então não tinha nenhum preparo ali; a depoente não fiscalizava o trabalho dos alpinistas industrial; a depoente não tem conhecimento técnico de alpinismo industrial; a primeira ré foi contratada para fazer reparos no telhado por ser uma empresa especializada em alpinismo industrial; sabe que o "de cujus" tinha certificação Internacional para o serviço; a engenheira não pressionou pelo serviço em nenhum momento foi cogitado de problemas no telhado que impedissem o trabalho; tinha comunicação por rádio do pessoal da primeira ré com a segunda no dia; não informaram o deslocamento pelo rádio; quando eles caíram a depoente estava no local aonde diz que o serviço deveria estar sendo realizado; acha que a previsão dos serviços era para mais uns 30 dias; imagina que já estavam há 60 dias no local; não havia ninguém da Electrolux no telhado; trabalhavam vários dias na semana, de acordo com a disponibilidade da área; nem todo serviço exigia ficar preso a plataforma, em alguns o pessoal da primeira ré fazia a "linha de vida"; a decisão era dos próprios alpinistas para fazer isso; diz que poderiam se recusar a fazer o serviço se tivesse risco; a plataforma estava a um metro ou metro e trinta do local das infiltrações; o isolamento é feito no solo e não no telhado; não foi o "de cujus" que operou a plataforma e não estaria habilitado para isso; não se recorda de Alexandre Machado; pelo que sabe não havia telha quebrada e vazamento de água sobre máquina, em nenhum momento foi feita reposição de telha; não aconteceu de Ana Paula informa-la expressamente que o local não tinha condições".

Do depoimento da testemunha Kátia Baer, inclusive por ser a responsável pela emissão da Permissão para Trabalho, percebe-se claramente que no dia do acidente foi assinado documento PT (Permissão para Trabalho), no qual inclusive constava a descrição do local em que se realizaria o trabalho.

Para o dia do acidente em questão, por motivos totalmente

fls.14



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

1ª TURMA

CNJ: 0001149-04.2012.5.09.0012

TRT: 25777-2012-012-09-00-0 (RO)

estranhos e alheios a este Colegiado, não foram colacionados aos autos os documentos relativos à Permissão para Trabalho. A ausência deste documento nos autos (Permissão para Trabalho - procedimento formalmente instituído pela própria Electrolux) faz presumir que o *de cujus* estava autorizado a realizar a manutenção do telhado em toda a sua extensão, ou seja, em todos os locais que se fizesse necessária a manutenção - como informado pelo preposto.

A testemunha Elaine Malinowski Davin, engenheira civil da Electrolux, disse:

"não tinha ciência de que o telhado tinha problemas; ela pediu para podarem árvores e limparem calhas daquele lado; o serviço não era de urgência; diz que a técnica não informou que o telhado tinha problemas; o serviço era para ter sido feito em que a área tinha sido isolado; não tem "linha de vida" nos telhados, por isso a contratação dos alpinistas; o acidente não ocorreu nesse local; não sabe dizer porque eles não estavam no local onde foi autorizada a atividade; não sabe como eles conseguiram fazer o trabalho em altura em outro local sem autorizar; a depoente viu a autorização e isso foi para local diferente do local do acidente; a técnica de segurança estava no local; diz que a técnica e a depoente estava no local, de repente não viram mais os alpinistas e diz que eles se deslocaram para um local não autorizado; da 10 ou 15m entre os dois locais e a depoente e a técnica estavam no local aonde foi liberada a atividade; no documento tem a liberação do trabalho mas não há delimitação específica; a atividade estava descrita na autorização de trabalho, mas no local não havia nenhuma delimitação; tinha uma plataforma de elevação e eles estavam presos na plataforma; retifica dizendo que não sabe se estavam presos ou não porque a depoente não estava em cima da plataforma; passaram para eles que Diego seria o supervisor da primeira ré no local; diz que na ausência de Eleandro era Diego mas nunca o viu tomar nenhuma atitude de decisão; a depoente e a técnica ficavam no local porque tinham que isolar a área em função dos funcionários da Electrolux; a contratada forneceu os equipamentos de alpinismo industrial; a primeira ré foi contratada para qualquer tipo de trabalho que fosse em altura; o contrato era por diária e a previsão era que durasse mais uns trinta dias; já estavam há aproximadamente 60 dias realizando a atividade; aonde eles caíram não havia vazamento de água; não sabe dizer se houve algum documento da Electrolux sobre o acidente; o "de cujus" tinha treinamento para a

fls.15



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

1ª TURMA

CNJ: 0001149-04.2012.5.09.0012

TRT: 25777-2012-012-09-00-0 (RO)

atividade de alpinismo industrial e apresentou isso para a empresa; tinha comunicação dos alpinista por rádio com a depoente e com a técnica; [...] quem operava a plataforma elevatória era um funcionário da terceirizada; no dia quem operava era Odaír da empresa Magil Construções que era habilitado é e quem normalmente opera; a depoente não se afastou do trabalho após o acidente.

Em que pese a testemunha Elaine, engenheira responsável da Electrolux, informar que o *de cujus* teria realizado trabalho em local no qual não estava previamente autorizado, pois segundo ela teria visto a autorização e o local de trabalho, entendo que esse fato não se comprova nos autos, pois a autorização apontada nem sequer foi apresentada nesses autos.

Além disso, a necessidade de trabalho no local onde ocorreu o acidente é evidente. Basta olhar as fotos apresentadas pela Electrolux no relatório por ela mesma confeccionado no dia 11-06-2012 - poucos dias após o acidente (fl. 232) - para verificar que haviam folhas no local e concluir que havia necessidade de se retirar esse entulho para que não ocasionasse o entupimento das calhas e por conseguinte aumentar as infiltrações. Aliás, o próprio relatório informa que entre a data do acidente e a da confecção do parecer que *"não ocorreram precipitações pluviométricas"* (fl. 240), o que indica que os entulhos evidenciados na foto já se apresentavam no dia do acidente.

Cumprе ainda ressaltar que a correspondência eletrônica da Electrolux, encaminhada no dia **21-04-2012**, denuncia que foram realizados trabalhos de manutenção por alpinista na semana anterior a este e-mail, cujo trabalho não foi eficaz, sendo necessária nova intervenção, vejamos o seu teor: *"Favor verificar esta situação, muito crítica. Já tivemos até área de solda alagado em função deste problema. Risco em todos os sentidos!!! Sei que temos vários pontos com vazamentos/goteiras mas, este é um ponto que deve ser tratado com PRIORIDADE"* (fl. 176).

fls.16



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

1ª TURMA

CNJ: 0001149-04.2012.5.09.0012

TRT: 25777-2012-012-09-00-0 (RO)

Referido e-mail traz como objeto de análise o seguinte:

"Fotos Calha posto 17 time 3" (fl. 176). O relatório produzido pela Electrolux aponta o local onde ocorreu o acidente: *"Imagem evidenciando o galpão da área de termoformagem - time 3 - fábrica 2, da empresa consultante. Observa-se, pela indicação, o local onde ocorreu o evento acidental"* (fl. 230).

O confronto entre a solicitação de trabalho constante no e-mail e a foto do relatório de fl. 230 indica sobremaneira que o *de cujus* tinha autorização de trabalho para aquele local, pois havia necessidade efetiva de trabalho naquele local.

Assim, a tese de que o *de cujus* estava realizando trabalho em local diverso do previamente autorizado não se sustenta, principalmente porque a ré não comprovou nos autos qual era a efetiva delimitação da área na qual o trabalho deveria ser feito, cujos fatos estariam formalmente descritos na Permissão para Trabalho do dia do acidente.

Conclui-se, portanto, que a ausência do termo de Permissão de Trabalho do dia do acidente; a análise do e-mail de fl. 176 e o relatório de fl. 230 autorizam presumir que havia necessidade e autorização para realização do trabalho em toda a extensão do telhado, em especial porque no local onde ocorreu o acidente havia entupimento da calha decorrente das folhas de vegetais ali depositadas.

Superada a questão da culpa exclusiva da vítima pela autorização no local de trabalho, passa-se a análise do cumprimento das regras de segurança.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

1ª TURMA

CNJ: 0001149-04.2012.5.09.0012

TRT: 25777-2012-012-09-00-0 (RO)

Consta que, no dia **23-04-2012**, foi assinada **Permissão para Trabalho** pela técnica de segurança Katia Baer, cujo documento teria validade das 8h às 17h daquele dia. Neste documento há indicação de que eram necessários reparos no telhado da Logística Fábrica 1. No campo "Análise Preliminar dos Riscos" consta ser requisito obrigatório para a realização do serviço o seguinte: *"1.4. O local a ser trabalhado possui ponto de fixação para (Trava-queda, Talabarte e Cinto de Segurança, independente da escada e/ou andaime?" [...] "20. O local a ser trabalhado possui ponto de fixação do Talabarte e Cinto de Segurança, independente da escada ou andaime?"*. Na permissão para trabalho constou também que se fazia necessário observar o seguinte: *"Retirada de isolamento c/ utilização de plataforma; montagem de linha sobre telhado; utilização cordão umbilical, acompanhamento de brigadista"* (fl. 171).

Consta que, no dia **25-04-2012**, foi assinada **Permissão para Trabalho** pela técnica de segurança Katia Baer, cujo documento teria validade por 24 horas. Neste documento há indicação de que eram necessários reparos no telhado da Logística Fábrica 1. No campo "Análise Preliminar dos Riscos" consta ser requisito obrigatório para a realização do serviço o seguinte: *"1.20. O local a ser trabalhado possui ponto de fixação do Talabarte e Cinto de Segurança, independente da escada ou andaime?"*. Na permissão para trabalho constou também que se fazia necessário observar o seguinte: *"Obrigatório utilização de Linha de Vida; utilização de sistema de cordão umbilical; isolamento total da área; acompanhamento integral do brigadista e operador de plataforma; equipamentos de trabalho vistoriados pela equipe"* (fl. 173 - grifos acrescidos).

Como dito anteriormente não foi apresentada nos autos a Permissão para Trabalho do dia em que ocorreu o acidente. Considerando que se tratava

fls.18



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

1ª TURMA

CNJ: 0001149-04.2012.5.09.0012

TRT: 25777-2012-012-09-00-0 (RO)

de trabalho em altura, é presumível reconhecer que no local onde ocorreu o acidente também fazia-se necessário observar as mesmas condições de segurança previstas nas PT emitidas nos dias 23 e 25-04-2012, anteriormente ao acidente. Do que consta dessas permissões verifica-se imprescindível para o desenvolvimento do trabalho a utilização da "Linha de Vida".

O preposto informou, em depoimento pessoal, que *"não havia 'linha de vida' aonde houve o acidente; havia plataforma para se deslocarem até a altura mas não para caminharem sobre o telhado"* (fl. 256).

Em que pese haver necessidade de se utilizar a "Linha de Vida" o trabalho foi executado sem a utilização desse equipamento é o que informa a testemunha Ana Paula Teixeira de Carvalho, pessoa que acompanhava o *de cujus* da execução do trabalho", vejamos:

*"[...] todo dia iam até o escritório da engenheira Elaine e era ela quem passava o serviço do dia; desciam até a sala dos técnicos de segurança que os acompanhavam para liberar o trabalho; o barracão do acidente não possuía condições de trabalho; isso foi verificado pelo 'de cujus' e por Eleandro duas semanas antes do acidente; diz que mesmo assim fizeram porque a engenharia pediu; a engenharia pediu para a técnica Kátia fazer a liberação para executarem o trabalho; diz que por pressão da engenheira a técnica liberou; eles sabiam que não tinha condições, mas subiram; realizaram o serviço e tiraram fotos; estavam com os equipamentos de segurança completo e usavam o sistema de cordão umbilical; **acresce que por não ter 'linha de vida' não se plugaram nela, no cordão umbilical um se prende no outro e em caso de queda faz um pendulo;** o tamanho do cordão umbilical era 1,80m que era o tamanho normal, mas alertaram que a estrutura não era adequada para ele porque os vãos era de mais de 2m; diz que naquele momento não poderiam se recusar a fazer o trabalho porque a engenheira queria muito em função de um problema que estava ocorrendo no barracão com a máquina; a técnica mencionou para a engenheira os riscos que havia; quem atendeu após a queda foi Eleandro, Juliana e o brigadista do local que estava presente, também os médicos que estavam de plantão da*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

1ª TURMA

CNJ: 0001149-04.2012.5.09.0012

TRT: 25777-2012-012-09-00-0 (RO)

Electrolux; Juliana era médica; Juliana não era da Electrolux e foi depois do acidente por ser namorada de Eleandro; a técnica de segurança tinha subido para ver a situação do telhado uma semana antes, a engenheira não; [...] tomavam decisões em conjunto a partir do momento em que lhes eram passados os serviços; quando a técnica liberou o serviço no telhado não falaram com Eleandro; estavam usando capacete adequado no momento; alguns equipamentos eram da 2ª ré e outros da Res-Salv; os da 1ª ré eram cordão umbilical, cinto de alpinismo e tudo que se pede para relação de alpinismo em geral, inclusive o capacete; ela e o "de cujus" tinha curso de alpinismo; a depoente tem o curso Hirata o "de cujus" não; esse curso é reconhecido Internacionalmente; a 2ª ré fornecia protetor auricular, óculos e luvas; as vezes o pagamento "por fora" era feito num contêiner na Electrolux; o comum era trabalharem de segunda a segunda a não ser que chovesse, porque não podia trabalhar com o telhado molhado; eles da Res-Salv decidiam que não podia trabalhar com o telhado úmido e é o que a própria lei diz; nesses casos ficavam fazendo serviços dentro do barracão; sábado e domingo tinha engenheiro e técnico de segurança." (fl. 258 - grifos acrescentados)

Feita tais constatações, reconheço que o *de cujus* realizou o trabalho em local autorizado, fazendo uso, no momento do acidente, dos equipamentos de proteção disponíveis e fornecidos pelo tomador dos serviços (Electrolux) e por sua empregadora (Res - Salv Treinamento), mas sem utilizar linha de vida, até porque linha de vida não havia no local.

A utilização desse equipamento de proteção (Linha de vida) era de necessidade primordial para a realização dos trabalhos, tanto que este fato constou como de observância obrigatória na Permissão para trabalho (fl. 173) assinada dias antes do acidente. Questiona-se, no entanto, como exigir do prestador de serviços que realize trabalho com a utilização de certo equipamento de proteção quando esta ordem, na prática, é impossível de ser cumprida.

Tanto era necessária a instalação desse equipamento de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

1ª TURMA

CNJ: 0001149-04.2012.5.09.0012

TRT: 25777-2012-012-09-00-0 (RO)

proteção, que após o acidente houve a instalação da Linha de vida nas fábricas da tomadora dos serviços (telhado do prédio do RH no dia 31-12-2012; telhado da fábrica no dia 31-07-2013 e telhado da fábrica 2 no dia 31-07-2014), conforme atestado o documento de fl. 135.

Se é certo que os prestadores de serviço, por serem profissionais experientes na atividade desenvolvida, têm o direito de se recusar ao serviço em razão do risco desnecessário que estariam expostos, também é certo que se trata de dever daquele que pede o serviço impedir que o trabalho seja executado sem a utilização dos equipamentos necessários de proteção, inclusive quando ela própria (tomadora dos serviços) entendia necessária a utilização desse equipamento.

Trata-se inclusive um dever da pessoa jurídica contratante estender a assistência de seus Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho aos empregados da empresa contratada (NR 4 - item 4.5). Em razão disso, incumbia à contratante ela fornecer, exigir e fiscalizar a utilização de todos os equipamentos de proteção necessários para a segurança dos prestadores de serviços (CLT, art. 157, I e II c/c art. 166 e Súmula nº 289 - esta aplicada analogicamente).

O não atendimento pela segunda ré - Eletroclux - do dever legal de manter ambiente de trabalho seguro (viola o dever geral de cautela; art. 157 da CLT) caracteriza sua culpa pelo infortúnio sofrido pelo *de cujus*, pois o prestador de serviços foi exposto a risco desnecessário, que poderia ser neutralizado pela adoção de medidas preventivas de obrigação da ré implementar. A utilização da Linha de vida por certo poderia ter evitado o acidente ou ao menos minimizado os danos decorrentes do acidente. Nisso reside a culpa da tomadora.

fls.21



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

1ª TURMA

CNJ: 0001149-04.2012.5.09.0012

TRT: 25777-2012-012-09-00-0 (RO)

A responsabilidade da primeira ré - Res Salv Treinamento, Resgate e Emergência Ltda. (empregadora do *de cujus*) - decorre própria atividade de risco desenvolvida, pois inegável que a atividade de alpinismo desempenhada por seus empregados, os expõe a uma situação de perigo superior a dos demais empregados.

Conforme nos ensina o E. Jurista Sebastião Geraldo de Oliveira, além do risco genérico, aquele que está presente em todas as atividades humanas, há outros que decorrem do exercício de determinadas atividades:

" (...) acima do risco genérico que afeta indistintamente toda coletividade, de certa forma inerente à vida atual, outros riscos específicos ocorrem pelo exercício de determinadas atividades, dentro da concepção da teoria do "risco criado". Assim, se a exposição do trabalhador estiver acima do risco médio da coletividade em geral, caberá o deferimento da indenização, porquanto nessa hipótese, foi o exercício do trabalho naquela atividade que criou esse risco adicional. Em outras palavras, considera-se de risco, para fins da responsabilidade civil objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, as atividades que expõe os empregados a uma maior probabilidade de sofrer acidentes, comparando-se com a média dos demais trabalhadores". (in: Indenizações por Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional - 4a. Edição - LTr - p. 112)

Assim, a prática de atividade de risco desempenhada admite a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva (norma contida no parágrafo único do art. 927 do Código Civil), dispensando-se a prova de conduta culposa da empregadora. A análise da culpa pelo evento danoso é necessária apenas em relação a tomadora dos serviços, porque para esta se aplica a teoria subjetiva da culpa, culpa esta que ficou comprovada acima.

Não bastasse todas as constatações feitas acima, observo que o Juízo de origem entendeu que *"No caso, restou demonstrado que as vítimas, alpinistas*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

1ª TURMA

CNJ: 0001149-04.2012.5.09.0012

TRT: 25777-2012-012-09-00-0 (RO)

qualificados e experientes, se ativaram em local inadequado e assumiram um risco desnecessário agindo com imprudência e imperícia" (fl. 343).

Importante ressaltar que o exercício da função em questão (alpinista industrial) tem como requisito a certificação IRATA, que atesta a qualificação/treinamento da pessoa para tal exercício. No caso, o autor não tinha tal certificação, pois a que foi juntada aos autos é falsa. Aliás, em resposta ao ofício encaminhado pelo Juízo de origem, o órgão competente de tal certificação esclareceu que a numeração constante no certificado (fl. 139) emitido em nome do autor refere-se a outra pessoa (fl. 326). A falsidade do documento é grosseira, pois consigna o número do CPF de outra pessoa (basta confrontar o número indicado à fl. 139 e a informação de fl. 275).

Era obrigação da Electrolux a conferência de tal certificação e não o fazendo omitiu-se e assumiu o risco de ter a manutenção predial sob análise feita por pessoa não habilitada para tanto. Apenas por esse fato, reconheço que as rés são solidariamente responsáveis pelo acidente, nos termos do art. 942 do CC.

Diante desse contexto, entendo presentes os elementos caracterizadores da responsabilidade civil (arts. 186 e 927 do CC), passa-se à análise dos pedidos indenização formulados pelos sucessores do *de cujus*.

a) Indenização por danos materiais - danos emergentes

As recorrentes postulam o pagamento de despesas com funeral na ordem de R\$ 11.500,00 (fl. 355).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

1ª TURMA

CNJ: 0001149-04.2012.5.09.0012

TRT: 25777-2012-012-09-00-0 (RO)

O art. 948 do Código Civil estabelece que em razão de homicídio a indenização compreende os gastos com o funeral da vítima.

Não há, contudo, comprovação dessas despesas, ônus que incumbia aos recorrentes (CLT, art. 818 c/c CPC, art. 333, I). Rejeita-se tal pretensão.

b) Indenização por danos materiais - lucros cessantes (pensão)

A indenização por danos materiais decorrentes de acidente do trabalho pressupõe diminuição da capacidade laboral, e abrange também o lucro cessante, que corresponde ao que o trabalhador deixará de auferir, por exemplo, pela não ascensão na carreira em decorrência da limitação da capacidade de trabalho. O pagamento de pensão cabe nas hipóteses em que fica comprovada a impossibilidade de o acidentado exercer as mesmas atribuições da função ocupada antes do acidente.

A pensão mensal deferida a título de indenização por danos materiais decorre da aplicação do art. 950 do Código Civil: *"Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu"*.

Referido artigo é claro ao estatuir ser devido o pagamento de indenização àquele que tiver sua capacidade de trabalho diminuída, a qual deve corresponder à depreciação que ele sofreu. Assim, o pensionamento deve ocorrer até o fim da convalescença do empregado, e não sendo isto possível, até o seu falecimento.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

1ª TURMA

CNJ: 0001149-04.2012.5.09.0012

TRT: 25777-2012-012-09-00-0 (RO)

No caso, entretanto, a pensão postulada não será destinada ao empregado, mas aos dependentes economicamente deste empregado (dependentes previdenciários - fl. 412), em razão da morte decorrente de acidente de trabalho, cujo pensionamento tem natureza jurídica de indenização, ante aplicação da responsabilidade civil do empregador.

O fundamento deste pensionamento está contido no art. 948 do Código Civil, o qual estabelece que em razão de homicídio a indenização compreende os gastos com o tratamento da vítima, com o seu funeral e o luto de família, bem como a prestação de alimentos às pessoas a quem o *de cujus* os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima.

Para o deferimento da pensão há que ser comprovada a dependência econômica dos sucessores em relação ao *de cujus*. A dependência financeira da esposa é presumida, aplicando-se analogicamente, o art. 16, I, § 4º, da Lei nº 8.213/1991. Em relação aos filhos menores há obrigação dos pais em prover o sustento deles, nos termos do IV do art. 1.566 do Código Civil, o que também evidencia a dependência econômica destes. Assim, a pensão mensal a ser deferida deverá ser rateada entre a viúva (Naiane de Fátima Zakrezewski Sutil de Oliveira - certidão de casamento fl. 411) e a filha menor (Luiza Zakrzewski Sutil de Oliveira - certidão de nascimento fl. 413).

Observa-se que o pedido inicial é de pensão mensal correspondente a 100% do salário recebido pelo empregado falecido, inclusive 13º salário e gratificações, a ser *"calculados desde a data do falecimento enquanto as autoras viverem"* (fl. 24), ou seja, pretendem que a pensão seja vitalícia.

fls.25



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

1ª TURMA

CNJ: 0001149-04.2012.5.09.0012

TRT: 25777-2012-012-09-00-0 (RO)

O Juízo de origem reconheceu que o autor recebia, além do salário constante na CTPS, valores "por fora", adotando a remuneração indicada na inicial, vejamos: *"Diante da revelia da primeira ré, condeno-a a pagar ao autor salários "por fora" e a multa do artigo 477 da CLT conforme postulado a fls. 22, item 20 da inicial, letras "b" e "c" e causa de pedir respectiva"* (fl. 343), decisão da qual não houve recurso.

Observo que na inicial, há alegação de que o *"de cujos recebia mensalmente o importe médio de R\$ 1.500,00, sendo certo que R\$ 754,00 de maneira formal, para fins contábeis, e a diferença, correspondente a uma média de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, pagos em dinheiro, porém tal valor era pago "por fora" (fl. 5).*

Considerando esse contexto, adoto como remuneração do *de cujus* o valor mensal de R\$ 1.500,00.

A jurisprudência entende razoável considerar que pelo menos um terço (1/3) dos valores recebidos pelo empregado se destinava a sua própria subsistência, vejamos:

"RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - Intoxicação por agrotóxicos/inseticidas. Morte de servidora federal. Ação de reparação ajuizada pelas filhas da falecida. Dano material. Despesas com funeral que excedem o valor recebido a título de auxílio-funeral. Pensão civil. Cumulação com a pensão estatutária. Dano moral. Arbitramento. Redução. Incide a responsabilidade objetiva da União pelo óbito de servidora federal, técnica de laboratório, intoxicada por agrotóxicos/inseticidas, sem que tenha havido caso fortuito ou força maior, ou culpa exclusiva da vítima. Se a reparação por danos deve ser mais completa possível, cabível a condenação no pagamento da diferença entre o valor comprovadamente gasto com o funeral e a verba recebida a título de auxílio-funeral, prevista na L. 8.112/90. É

fls.26



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

1ª TURMA

CNJ: 0001149-04.2012.5.09.0012

TRT: 25777-2012-012-09-00-0 (RO)

acumulável a pensão estatutária por morte com a pensão civil, devida à única dependente da vítima, no valor dos rendimentos que a servidora receberia em vida, deduzido o percentual de 1/3, este que seria presumivelmente gasto com a própria manutenção da funcionária acidentada. A excessiva verba fixada a título de reparação por danos morais, às três autoras, deve ser reduzida para parâmetros consentâneos com a justa indenização. Apelação e remessa oficial, em parte, providas. (TRF 1ª R. - AC 96.01.53769-4 - GO - 3ª T.S. - Rel. Juiz Fed. Conv. Vallisney de Souza Oliveira - DJU 04.03.2004)

Assim, do valor de R\$ 1.500,00 deve ser descontado um terço disso (R\$ 500,00) a qual se destinava às despesas mensais do empregado falecido, entendendo que o pensionamento à viúva e filha menor deve observar o valor R\$ 1.000,00 mensais, cujo valor deverá sofrer os reajustes anuais da categoria profissional do *de cujus*.

No que toca ao período em que devido o pagamento, o dispositivo que regula a questão é o artigo 950 do Código Civil, que preconiza a restituição integral. Consta dos autos que o acidente fatal ocorreu no dia 03-05-2012 (certidão de óbito de fl. 181), momento no qual o *de cujus* contava com 25 anos de idade (nascido em 04-04-1987, fl. 411).

O termo inicial do pensionamento não pode ser outro que não a data do infortúnio (óbito), que no caso é **03-05-2012**.

Em relação ao termo final devem ser feitas algumas considerações.

O termo final de pensionamento da menor é a data em que ela completar vinte e cinco (25) anos, considerando a idade apontada no escólio de Sebastião G. Oliveira (ob. cit., p. 221) e adotada em situação análoga esta Primeira Turma entendeu que *"ao atingir 25 anos o beneficiário deixa de necessitar do pensionamento,*

fls.27



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

1ª TURMA

CNJ: 0001149-04.2012.5.09.0012

TRT: 25777-2012-012-09-00-0 (RO)

pois, caso não houvesse ocorrido o acidente fatal, com esta idade, no curso natural da vida, o segundo Autor já teria concluído seus estudos, o habilitando ao pleno exercício de atividade profissional, deixando a dependência paterna" (TRT 9ª Região. 1ª Turma. Acórdão 03707-2008. Autos n. 99516-2006-094-09-00-9, publicado em 08/02/2008. Relator Des. Ubirajara Carlos Mendes). A idade de vinte e cinco (25) anos também é observada pelo C. STJ (REsp 1002447/ PR, Relator(a) Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma; data do julgamento 26/05/2009):

"É firme o entendimento de que o termo final da pensão devida ao filho menor em decorrência da morte do pai, seja a idade em que os beneficiários completem vinte e cinco anos de idade, quando se presume terem concluído sua formação, incluindo-se a universidade.

4. Recurso especial parcialmente provido."

Registro que o valor da pensão deve ser rateada entre a viúva e a menor, devendo ser aplicada neste caso a vetusta Súmula nº 57 do extinto Tribunal Federal de Recursos e doutrina de Sebastião Geraldo de Oliveira:

"O fundamento doutrinário para justificar o direito de acrescer reside na constatação lógica de que a vítima, se viva fosse, quando cessasse o desembolso para algum dos dependentes, presumivelmente assistiria melhor aos demais. Nesse sentido afirma Carlos Roberto Gonçalves: 'Justifica-se a reversão da quota-parte do pensionamento daquele que tenha completado a idade-limite, ou se casado, para os demais que não tenham perdido o direito ao benefício, considerando-se que os pais, se vivos fossem, presumidamente melhor assistiriam os filhos restantes e a esposa, quando um deles atingisse a idade de autonomia econômica.

Não temos dúvida quanto ao direito de acrescer nas pensões decorrentes da responsabilidade civil por acidente do trabalho, especialmente quando se considera a sua natureza reparatória. Entendemos que a reversão da quota-parte liberada em favor dos dependentes remanescentes está em harmonia com o princípio basilar da 'restitutio in integrum', sendo válida também a aplicação por analogia do dispositivo da legislação previdenciária. Na esteira deste entendimento, assevera Rui Stocco que, na hipótese de pensionamento mensal, 'prevalece o



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

1ª TURMA

CNJ: 0001149-04.2012.5.09.0012

TRT: 25777-2012-012-09-00-0 (RO)

direito de acrescer, revertendo-se a quota-parte de um beneficiário para o outro, quando a indenização é concedida a mais de uma pessoa... " (OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Profissional. São Paulo: LTr, 2005, 2. ed., p. 243/244 grifos acrescidos).

Assim, de 03-05-2012 até 14-02-2035 (data em que a menor Luiz Zakrzewski Sutil de Oliveira completará 25 anos de idade) a pensão será rateada em partes iguais entre a menor e a viúva. A partir de tal termo (14-02-2035), a parte da pensão mensal, antes outorgada à menor, passa a acrescer a pensão mensal da viúva.

O termo final em relação à viúva não pode ser vitalício, pois deve levar em conta a expectativa de vida da vítima que, pela tábua elaborada pelo IBGE para o ano de 2012 (ftp://ftp.ibge.gov.br/Tabuas_Completas_de_Mortalidade/Tabuas_Completas_de_Mortalidade) sua expectativa de vida era de aproximadamente mais 48 anos e 05 meses (48,5), tempo no qual deve perdurar o pensionamento. Além disso, deve ser acrescido a cada ano mais uma remuneração a título de 13º salário.

Ante os limites da inicial (CPC, arts. 128 e 460), caso a viúva venha a falecer antes da implementação do termo final da pensão acima estipulado, a sua parte na pensão mensal será extinta.

De outro lado, caso a viúva venha a falecer antes de a sua filha completar 25 anos, a sua parte (da viúva) reverterá em favor de sua filha, até que esta atinja a idade mencionada.

As prestações vencidas deverão ser pagas de uma única vez, após prévia liquidação de sentença, com correção monetária e juros de mora, nos termos

fls.29



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

1ª TURMA

CNJ: 0001149-04.2012.5.09.0012

TRT: 25777-2012-012-09-00-0 (RO)

previstos nos itens IV e V, da Súmula nº 12 do TRT da 9ª Região.

As prestações vincendas, deverão ser pagas mensalmente, até o quinto dia útil do mês subsequente a que se referir cada parcela, mediante depósito em conta bancária, que deverá ser informada pelo representante dos requerentes nos autos, aplicando-se a correção monetária e os juros de mora a partir da data de vencimento de cada parcela, nos termos dos itens IV e VI, da Súmula nº 12 do TRT da 9ª Região.

Sendo um dos beneficiados menor de idade, cujas necessidades se renovam mensalmente, obviamente não convém o pagamento de uma só vez, além do que isso certamente comprometerá a saúde financeira dos réus, tornando inexecutível a execução. Assim, indefiro o pedido de pagamento da indenização de uma única vez, de que trata o parágrafo único do art. 950 do Código Civil.

Nesse sentido, manifesta-se o C. TST:

"RECURSO DE REVISTA. INCAPACIDADE FÍSICA PARA O TRABALHO. INDENIZAÇÃO. PAGAMENTO DE UMA SÓ VEZ. ART. 950, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL. Não obstante a faculdade conferida ao prejudicado, no parágrafo único do art. 950 do Código Civil, de exigir o pagamento da indenização prevista em seu caput de uma só vez, não se pode retirar do juiz a possibilidade de deferir, ou não, requerimento nesse sentido, a depender das peculiaridades da situação concreta trazida a Juízo. Assim, cabe ao magistrado, a partir da livre apreciação dos fatos e circunstâncias dos autos (CPC, art. 131), proferir decisão que assegure, consideradas as necessidades do ofendido e os recursos do ofensor, o atendimento, pela indenização em debate, dos objetivos precípuos para os quais foi instituída, a saber, o amparo à vítima e a punição aos agressores, sem acarretar para este ônus excessivo. Intacto, assim, o referido preceito legal. Precedentes desta Corte. Aplicação da Súmula 296/TST. (...)" (RR - 86100-48.2005.5.10.0011 , Relatora Ministra: Rosa Maria Weber, Data de Julgamento: 07/12/2010, 3ª Turma, Data de Publicação: 17-12-2010)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

1ª TURMA

CNJ: 0001149-04.2012.5.09.0012

TRT: 25777-2012-012-09-00-0 (RO)

"RECURSO DE EMBARGOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. PENSÃO. PEDIDO DE PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 950 DO CÓDIGO CIVIL. PAGAMENTO ÚNICO OU EM PARCELAS MENSAS. DISCRICIONARIEDADE DO JUIZ. Quanto ao pedido de pagamento de pensão, nos termos do artigo 950 do Código Civil, tem o Juiz margem razoável de discricionariedade para, analisando as circunstâncias dos autos, escolher o critério de maior equidade entre as partes, seja decidindo pelo pagamento em parcela única, seja em parcelas mensais, ainda que tenha pedido expresso para pagamento em uma única vez, nos termos do parágrafo único do referido dispositivo. A norma inscrita no parágrafo único do art. 950 do CC deve ser apreciada levando em consideração o princípio que norteia a fixação de capital, que é gerar a subsistência da parte lesada, sem que se verifique que a mera exigência de que o prejudicado pode exigir a indenização de uma só vez importe em dever legal imposto ao julgador, sem levar em consideração os demais princípios que regem a prestação jurisdicional, em especial aquele inscrito no art. 131 do CPC. Embargos conhecidos e desprovidos." (E-RR - 114800-62.2007.5.03.0042 , Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 24-06-2010, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 06-08-2010)

103000261294 JNCCB.950 JNCCB.950. PUN JCPC.131 - RECURSO DE REVISTA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - PAGAMENTO DA PENSÃO DE UMA SÓ VEZ - O parágrafo único do art. 950 do Código Civil não atribui ao Autor da demanda um direito potestativo em face da liberdade do julgador para decidir a questão, sobretudo diante das peculiaridades fáticas apresentadas nos autos. Entenda-se que o princípio do livre convencimento motivado (art. 131 do CPC) assegura ao Juiz a possibilidade de indeferir a pretensão deduzida, assegurada constitucionalmente a fundamentação para tanto. Conclui-se, portanto, que o pagamento da indenização de uma só vez, constante do parágrafo único do art. 950 do Código Civil, deve ser interpretado como uma opção para o prejudicado, submetida, todavia, ao critério do julgador. Precedentes desta Corte. Recurso de Revista não conhecido. (TST - RR 29800-91.2008.5.10.0001 - Relª Minª Maria de Assis Calsing - DJe 20.05.2011 - p. 994)v89

103000235667 JNCCB.950 JNCCB.950.PUN - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO - INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO - ÓBITO DO TRABALHADOR - OPÇÃO PELO PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA - ART. 950, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL - 1- O caput do art. 950 do Código Civil assegura à vítima que

fls.31



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

1ª TURMA

CNJ: 0001149-04.2012.5.09.0012

TRT: 25777-2012-012-09-00-0 (RO)

sofreu redução (total ou parcial) de sua capacidade de trabalho, além das despesas do tratamento e lucros cessantes, até a completa convalescença, pensão que corresponda à importância do trabalho para o qual se inabilitou, na proporção da incapacidade. 2- O parágrafo único do mesmo diploma legal confere à vítima a faculdade de optar pelo pagamento da indenização de uma só vez. 3- Ocorre que o julgador, antes de acolher o pedido de pagamento integral, de uma só vez, deve estar atento às condições econômicas e financeiras do devedor e ao interesse social, consistente na proteção da vítima. 4- Assim, a depender do caso concreto, o julgador poderá indeferir o pedido de pagamento integral de uma só vez, e, sendo o caso, determinar a constituição de capital, cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (TST - AIRR 2000-23.2010.5.10.0000 - Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira - DJe 01.04.2011 - p. 549)v89

Em virtude da condenação ao pagamento de pensão mensal aos dependentes do empregado falecido, ficam condenadas as rés a constituir capital que garanta a execução das parcelas vencidas e vincendas, nos termos do art. 475-Q do CPC.

Ficam as rés advertidas de que, para cumprimento dessas obrigações acima deferidas, o Juízo poderá adotar as medidas coercitivas previstas no artigo 461 do CPC, sem prejuízo de outras que se apresentem necessárias a sua satisfação.

c) Indenização por danos morais

O simples fato de haver ocorrido perturbação ocasionada pelo ato ilícito nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos, nos afetos de uma pessoa, já é motivo suficiente para se caracterizar o dano moral. É manifesto o abalo emocional pelo qual passou a família do falecido após sua morte. O dano moral decorre do acidente que vitimou a esposa do representante do espólio, evento suficiente para demonstrar o abalo moral sofrido. Havendo dano, deve haver a indenização.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

1ª TURMA

CNJ: 0001149-04.2012.5.09.0012

TRT: 25777-2012-012-09-00-0 (RO)

Ademais, comprovada a prática de ato ilícito de relevante repercussão negativa na vida da parte recorrente, presume-se a ocorrência do prejuízo moral. Ao contrário do dano estético, que afeta a integridade pessoal do ser humano, *"o dano moral revela-se pela dor e constrangimento impostos ao ofendido e também à sua família"* (TRT-PR-78014-2005-653-09-00-7, acórdão 02484-2007, Relator Desembargador Célio Horst Waldruff, DJ 02-02-2007). Cito ainda como precedente o voto por mim proferido nos autos do processo TRT-PR-00348-2006-093-09-00-6.

Para a fixação do *quantum* indenizatório devem ser considerados aspectos como a extensão do prejuízo causado e as peculiaridades das partes.

O valor da indenização por danos morais deve ser deferido com o intuito de desestimular a reiteração da conduta ilícita pelo agressor, sem levá-lo à insolvência, e reparar o sofrimento da parte agredida, ao menos parcialmente, mediante uma compensação econômica (pois o sofrimento humano não pode ser mensurado em valores), sem acarretar-lhe o enriquecimento ilícito.

Ante o exposto, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e considerando a capacidade econômica da parte ré, a extensão do dano causado à parte autora e o efeito pedagógico de que deve se revestir a condenação, arbitro a indenização por danos morais em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a ser dividida em partes iguais entre as recorrentes, cujo valor deve ser atualizado na forma da Súmula nº 439 do TST e acrescido de juros de mora a partir do ajuizamento da demanda.

Tendo em vista a natureza indenizatória da verbas ora



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

1ª TURMA

CNJ: 0001149-04.2012.5.09.0012

TRT: 25777-2012-012-09-00-0 (RO)

deferidas (pensão mensal e indenização por danos morais), não haverá incidência de imposto de renda nem de contribuição previdenciária, nos termos das Leis nº 8.541/1992 e 8.212/1991.

2. Honorários advocatícios

Os recorrentes postulam a condenação das rés em honorários advocatícios (fls. 362-363).

Analisa-se.

O posicionamento majoritário da doutrina e jurisprudência é no sentido de que os honorários advocatícios são incompatíveis com o *jus postulandi*, que não foi revogado pelo art. 133 da Constituição Federal no âmbito trabalhista. Assim, persiste em vigor o art. 791 da CLT. A Constituição elevou ao nível constitucional a indispensabilidade do advogado na administração da justiça, mas não autorizou a concessão de honorários ao referido profissional quando vencedor na demanda a parte a quem representa.

Na Justiça do Trabalho, o legislador limitou os honorários advocatícios somente à hipótese da assistência judiciária gratuita ao trabalhador necessitado (arts. 14 e 16 da Lei nº 5.584/1970). Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Colendo TST, firmada nas Súmulas nº 219, I, e 329 e na Orientação Jurisprudencial nº 305 da sua SDI-1.

Essa conclusão não se modificou com a vigência da Lei nº 8.906/1994, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

1ª TURMA

CNJ: 0001149-04.2012.5.09.0012

TRT: 25777-2012-012-09-00-0 (RO)

Inconstitucionalidade nº 1.127-8-DF, concedeu liminar suspendendo os possíveis efeitos do inciso I do art. 1º no que diz respeito à Justiça do Trabalho, Juizados de Pequenas Causas e Justiça de Paz, por entender que nessas ainda continua vigendo o jus postulandi pelas partes.

O princípio da sucumbência, por sua vez, não tem aplicação ampla no processo do trabalho. Na Justiça do Trabalho há legislação específica a regular a matéria, qual seja o art. 14 da Lei nº 5.584/1970, única hipótese em que a regra geral de descabimento dos honorários é afastada.

Por tais motivos, exige-se para o deferimento de honorários advocatícios a conjugação dos seguintes requisitos: a) assistência sindical; b) percepção de salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou prova de que a situação econômica não permite ao trabalhador demandar sem prejuízo do sustento próprio ou da família, ou ainda declaração firmada de próprio punho pelo trabalhador, ou por procurador com poderes bastantes, e sob as penas da lei, atestando a fragilidade econômica (quando perceba salário superior ao dobro do mínimo legal); c) requerimento na própria petição inicial, exceto se superveniente a insuficiência econômica.

No caso em exame, entretanto, importante observar que a demanda foi ajuizada pelos sucessores do empregado, para quem o sindicato da categoria do empregado falecido não está obrigado a prestar assistência jurídica, de modo que para eles os honorários advocatícios decorrem da mera sucumbência, como preconizado no art. 5º da IN 27/2005 do TST.

Esse é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

1ª TURMA

CNJ: 0001149-04.2012.5.09.0012

TRT: 25777-2012-012-09-00-0 (RO)

conforme noticiado no informativo nº 52, *in verbis*:

Honorários advocatícios. Deferimento. Empregado falecido. Demanda proposta pelos sucessores em nome próprio. Não aplicação dos requisitos da Lei nº 5.584/70. Incidência da parte final da IN nº 27/2005 do TST. **Nos autos de ação em que a viúva e os filhos de empregado falecido em acidente do trabalho postulam, em nome próprio, indenização por dano moral e material, o deferimento de honorários advocatícios não depende do preenchimento dos requisitos da Lei nº 5.584/70, pois os dependentes do de cujus não são filiados a sindicato. Incide, na hipótese, o art. 5º da Instrução Normativa nº 27/2005 do TST.** Assim, não vislumbrando contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-I e às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, a SBDI-I, por maioria, não conheceu dos embargos da reclamada, vencidos os Ministros Dora Maria da Costa, Antônio José de Barros Levenhagen e Renato de Lacerda Paiva. TST-E-ED-RR-9955100-27.2006.5.09.0015, SBDI-I, rel. Min. Brito Pereira, 20.6.2013 (<http://www.tst.jus.br/documents/10157/1204330/Informativo>

Sendo assim, com fundamento no art. 20, § 3º, do CPC, condeno as rés ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono das autoras no percentual de 15% sobre o valor total da condenação.

CONCLUSÃO

Pelo que,

ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO DAS AUTORAS**, assim como das respectivas contrarrazões e, no mérito, por igual votação, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para, nos termos da fundamentação, condenar as rés, solidariamente, ao pagamento de: **1)** pensão mensal no **valor de R\$ 1.000,00** (cujo valor deverá sofrer os reajustes anuais da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

1ª TURMA

CNJ: 0001149-04.2012.5.09.0012

TRT: 25777-2012-012-09-00-0 (RO)

categoria do *de cujus*), quantia esta que será rateada em partes iguais entre a viúva (Naiane de Fátima Zakrezewski Sutil de Oliveira) e a filha menor (Luiza Zakrezewski Sutil de Oliveira), no período de 03-05-2012 até 14-02-2035 (data em que a menor completará 25 anos de idade). A partir de tal termo (14-02-2035), a pensão antes outorgada à menor passa a acrescer a pensão mensal da viúva; **1.a)** o termo final em relação à viúva deve levar em conta a expectativa de vida da vítima, que no caso era de **48 anos e 05 meses (48,5)**, tempo no qual deve perdurar o pensionamento. Além disso, **deve ser acrescido a cada ano mais uma remuneração a título de 13º salário**. Ante os limites da inicial (CPC, arts. 128 e 460), caso a viúva venha a falecer antes da implementação do termo final da pensão acima estipulado, a pensão mensal será extinta; **1.b)** as prestações vencidas deverão ser pagas de uma única vez, após prévia liquidação de sentença, com correção monetária e juros de mora, nos termos previstos nos itens IV e V da Súmula nº 12 do TRT da 9ª Região; **1.c)** as prestações vincendas deverão ser pagas mensalmente, até o quinto dia útil do mês subsequente a que se referir cada parcela, mediante depósito em conta bancária, que deverá ser informada pelo representante dos requerentes nos autos, aplicando-se a correção monetária e os juros de mora a partir da data de vencimento de cada parcela, nos termos dos itens IV e VI da Súmula nº 12 do TRT da 9ª Região; **2)** indenização por danos morais, no valor de **R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)**, com atualização monetária e juros de mora a partir da publicação deste v. acórdão, nos termos da Súmula nº 439 do TST; e **3)** honorários advocatícios em favor do patrono das autoras, no percentual de 15% sobre o valor total da condenação.

Custas invertidas, pelas rés, solidariamente, no importe de R\$ 17.016,00 (dezessete mil e dezesseis reais), calculadas sobre **R\$ 850.800,00 (oitocentos e cinquenta mil e oitocentos reais)**, valor que provisoriamente se atribui à



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

1ª TURMA

CNJ: 0001149-04.2012.5.09.0012

TRT: 25777-2012-012-09-00-0 (RO)

condenação (Instrução Normativa nº 3, II, *d*, do TST).

Intimem-se.

Curitiba, 09 de abril de 2015.

EDMILSON ANTONIO DE LIMA
DESEMBARGADOR RELATOR

lmi - 13 de fevereiro de 2015